

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4281/19
Fls. 01
Resp. _____

EM SESSÃO DE 06/08/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 129 / 2019

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.**

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo reduzir em 80% a base de cálculo da taxa de aprovação de plantas para edificação e regularizações de construções, estabelecida no subitem 1.2, do item 1, do Anexo IV da Lei 3.915/2005, Código Tributário Municipal, para as entidades sem fins econômicos, desde que comprovem exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município.

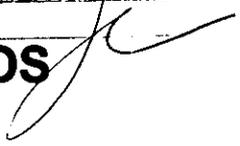
Não se desconhece ser de grande importância a função social que as Entidades de Interesse Social, sem fins de lucro, desempenham na sociedade. Suas atividades são públicas, apesar de serem entidades de direito privado. Como o Estado não consegue desempenhar o seu papel social de maneira satisfatória, a sociedade com o intuito de amenizar a inoperância do Estado constitui associações e fundações, as quais vêm desempenhando um papel de mais alta importância social, suprindo, às mais das vezes, a ausência estatal.

PROJETO DE LEI

Nº 129 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.V.
Proc. Nº 42901/18
Fls. 02
Resp. 

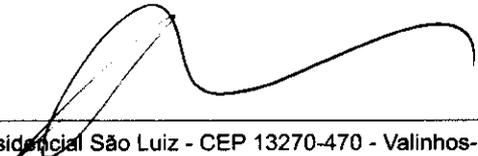
Visando reconhecer o trabalho desenvolvido por essas Entidades, o Poder Público vem concedendo alguns benefícios para incentivar a criação de novas Associações e Fundações e proporcionar condições para as que já existem permaneçam atuantes, tais como incentivos fiscais, subvenções, contribuições, auxílios e doações governamentais.

A legislação tem um papel indutor na criação de entidades, e os estímulos mais poderosos parecem ser os relativos a repasse de verbas. Se o repasse obedecer aos princípios de transparência (*disclosure*) e responsabilidade (*accountability*) — seleção e checagem criteriosa dos recursos públicos — a legislação poderá fomentar a vida associativa.

Drucker (2002, *apud* Machado, 2011, p. 31) enfatiza que “o Estado, por si só, é ineficiente”. E por isso, é importante que as entidades do Terceiro Setor sejam incentivadas e estimuladas com recursos que garantam a sua operacionalização, mediante a busca e o estímulo de novas fontes de sua sustentabilidade operacional.

Como pode ser visto, existem incentivos fiscais concedidos pelo poder público às Entidades do Terceiro Setor. Os Incentivos Fiscais correspondem a uma renúncia fiscal das autoridades públicas federais, estaduais e municipais, para a aplicação em projetos sociais, diretamente pelas empresas, reduzindo, assim, os entraves burocráticos e favorecendo a quem de fato necessita.

No caso da presente medida, busca-se reduzir em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção estabelecida no subitem 1.2, do item 1, do Anexo IV, da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando a parte interessada se tratar de entidade sem fins econômicos, trazendo a contribuição, o incentivo e o estímulo do Poder Público Municipal a tão atuantes organismos sociais do terceiro setor.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4201/18
Fls. 03
Sess. _____

A este passo, parece importe consignar que se poderia argumentar que a medida ora proposta poderia incorrer em vício de iniciativa e ofender o princípio de isonomia tributária, em razão da matéria legislada. Contudo, não é o caso que, à primeira vista e a um olhar menos atento, poderia indicar. Com efeito, em matéria análoga objeto de proposição de projeto de lei deste mesmo subscritor, o douto Departamento Jurídico desta Casa de Leis, apreciando essas questões, exarou o Parecer nº 81/2019, firmado pela i. Procuradora Aline Cristine Padilha, que o conclui atestando que no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, a matéria tratada no projeto de lei ora em comento atende as disposições emergentes da Constituição Federal e não viola qualquer disposição normativa infraconstitucional.

No que tange à iniciativa a medida ora proposta enquadra-se na Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal. Nesse sentido, a LOM dispõe em seus

**“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
(...)**

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 42401/13
Els. 04
Resp. _____

O "interesse local" encontra na doutrina a seguinte conceituação: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, em unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluído, podendo dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo licita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O projeto visa criar isenção tributária em taxa estabelecida no Código Tributário Municipal, que assim prevê tal tributo:

"Art. 213. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuária e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciados.

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Proc. Nº 4221/18
Fls. 05
Sero.

IV. a aprovação e regularização de projetos para a execução de obras, arruamentos e loteamentos e fracionamentos;

(...)

§ 5º As licenças relativas aos incisos I e II do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV, pelo período solicitado; a relativa aos incisos III e IV, pelo prazo do alvará.”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito dessa matéria:

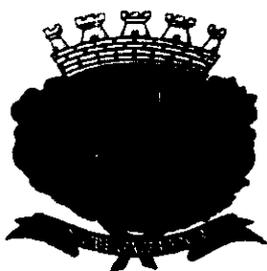
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal de Catanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre “a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos”.

Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.

(...)

Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa e concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais – esse o caso destes autos – surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, já que nesse tema existem posicionamentos antagônicos, principalmente na área doutrinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. Nº 420/11
Proc. Nº 11
Fls. 06
Resp. J

Enquanto para alguns esse tipo de norma – por restringir a receita prevista em lei orçamentária – só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas corrente – ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo é aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente – sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito restrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de normas constitucional explícita e inequívoca” (STF – ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhada à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do



C.M.V.
Proc. Nº 4270/11
Fls. 07
Sess.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Aprova regimental o que se nega provimento.” (RE 362.573-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)

EMENDA; ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na media em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de normas constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direito de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992)

É o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que “dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos



C.M.M.
Proc. Nº 4201/19
Fls. 08
Resb.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuintes de impostos municipais que especifica e dá outras providências” Lei tributária benéfica. O Supremo Tribunal Federal já firmou no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídico de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (STJ 179/77, Min. Celso de Mello, Pleno) Afronta ao princípio da separação de Poderes. Não ocorrência Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado.

Pedido improcedente, com ressalvas” (ADIN nº 2220363-97.2017.8.26.0000, Relator Designado Des. Ricardo Anafe, j. 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro de 2015, que “dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano à pessoas nas condições que especifica e dá outras providências”. Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivos e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente impressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente. (ADIN nº 216105.36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 31/01/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.460 de 15 de fevereiro de 2016. Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários aposentados e pensionistas que não ultrapassem cinco salários mínimos no recebimento dos proventos. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 42701/18
Fls. 08
Resp. 

local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de normas tributárias. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa. Tese de ausência de compensação, desrespeitando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma. Alega inconstitucionalidade material do parágrafo 1º do art. 1º da referida lei pelo Ministério Público. Suposta violação da isonomia ao estender a isenção aos herdeiros. Inexistência de referida extensão. Norma voltada à tutela dos direitos dos aposentados, não de seus sucessores. Impossibilidade de realizar interpretação conforme. Atuação do judiciário, ao realizar o controle de constitucionalidade, restringe-se à figura do "legislativo negativo". Pretensão improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Cascini, j. 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUIDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVO CONCORRENTE. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. REFLEXO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESAS AO PODER PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar ou disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais, portanto, contribuinte não restringiu o âmbito



C.M.M.V.
Proc. Nº 4290/15
Fls. 10
Resp. J.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/4/2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: “Dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada, Improcedência” (ADIN nº 2150256-89.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 18/11/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 869/2015 (“Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências”). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alíneas ‘a’ e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente.” (ADI nº 2263641.22.2015.8.260000, Rel. Des. Boreli Thomaz, j. em 06/04/2016).” (Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2209857-28.2018.8.26.0000).

De se notar, ademais, que quanto à questão do vício de iniciativa, o entendimento pátrio foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral:

“REPERCURSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.V.
Proc. Nº 4210/13
Fls. 11
Reso. *[assinatura]*

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistente. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(...)

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é iníssima em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributos.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa do Poder Executivo quanto aos tributos.

Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
Proc. Nº 42801/19
Fls. 12

Também, não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de alculo ou alíquota não podem enquadrar entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, citos os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTE. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inixistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellem Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9/2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTALAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENUNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. – Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. – No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativa à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's – decisão liminares ou de mérito – 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II Ação direta de inconstitucionalidade: conhecido. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a administração da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 42801/18
Fls. 14
Reso. _____

Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dess vez na sistemática da repercussão geral, para afastar de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão."

De outra banda, no que tange a uma eventual ofensa ao princípio da isonomia tributária, esta também não se configura, conforme fundamentos depreendidos da doutrina:

"Podemos, portanto, afirmar que o artigo 150, inciso II traz a isonomia como um limite negativo, de vedação de discriminação, de distinções arbitrárias: situações iguais não podem ser tratadas diferentemente.

Já a princípio da capacidade contributiva traz um conteúdo positivo, de imposição de um tratamento diferente a quem se encontre em situação econômica desigual.

É a articulação, o cotejo dessas duas normas, com as ressalvas antes expostas, que faz o Sistema Tributário Nacional ter como um dos seus principais pilares a isonomia material.

Nesse particular, também a opinião de José Afonso da Silva:

"O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal. Diversas teorias foram construídas para explicar o princípio, divididas em subjetivas e objetivas. As teorias subjetivas compreendem duas vertentes: a do princípio do benefício e a do princípio do sacrifício igual. O primeiro significa que a carga dos impostos deve ser distribuído entre as individuais de acordo com os benefícios que desfrutam da atividade governamental:



C.M.A.V.
Proc. Nº 42101/19
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

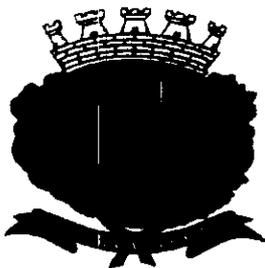
ESTADO DE SÃO PAULO

Conduz à exigência da tributação proporcional à propriedade ou à renda; propicia, em verdade, situação de real injustiça, na medida em que agrava ou apenas mantém as desigualdades existentes. O princípio do sacrifício ou do custo implica que, sempre que o governo incorre em custos em favor de indivíduos particulares, esses custos devem ser suportados por eles, (...) Esse critério de sacrifício igual redundaria, na verdade, numa injustiça, porque, numa sociedade dividida em classes, não é certo que todos se beneficiem igualmente das atividades governamentais.

As teorias objetivas convergem para o princípio da capacidade contributiva, expressamente adotadas pela Constituição (art. 145, § 1º), segundo o qual a carga tributária deve ser distribuída na medida da capacidade econômica dos contribuintes...

Não basta, pois, a regra de isonomia estabelecida no caput do art. 5º, para concluir que a igualdade perante a tributação está garantida. O constituinte teve consciência de sua insuficiência, tanto que estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II). Mas também consagrou a regra pela qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º). É o princípio que busca a justiça fiscal na distribuição do ônus fiscal na capacidade contributiva dos contribuintes, já discutido antes. Aparentemente as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento diversificado por classe sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade". (Silva, p.201-203).

(...) A princípio não se admitem isenções, pois, como visto, elas atentam à igualdade tributária, em especial nas vertentes da universalidade e da graduação dos tributos segundo a capacidade econômica. No



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 10
Data

Nº do Processo: 4290/2019 Data: 05/06/2019

Projeto de Lei n.º 129/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

Assunto: Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

entanto, caso sejam fundamentadas em valores consagrados constitucionalmente, podem ser admitidas, enquanto fruto da ponderação de vários valores situados no mesmo plano (o constitucional).

(...) Com efeito, na concessão de isenção se opera uma desigualação na distribuição dos encargos do Estado, fundada não necessariamente no princípio da capacidade econômica. O elemento de discriminação para a concessão do benefício fiscal reside, normalmente, em outros valores.

Ou seja, enquanto a aplicação do preceito genérico da isonomia tributária impõe a adoção da capacidade econômica como elemento de discriminação, na concessão de isenção o cerne da desigualação dá relevo a outros valores constitucionais.

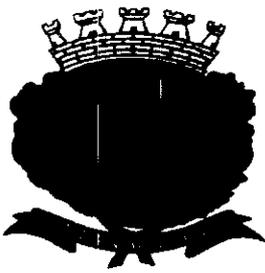
Pode-se, dessa forma, fixar os seguintes critérios para a identificação da juridicidade da isenção: (a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedido por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado." (Isenção tributária em face do princípio da isonomia, Marlon Alberto Welchert, Revista de Informação Legislativa, fonte: www2.senado.leg.br)

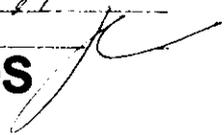
De tal sorte que a medida ora em exame e como ofertada, configura-se constitucional e legal, podendo ser analisada e apreciada por essa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 25 de julho de 2019.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



C.M.V.
Proc. Nº 4201/11
Fls. 17
Reso. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129 /19

Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção estabelecida no subitem 1.2, do item 1, do Anexo IV, da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando a parte interessada se tratar de entidade sem fins econômicos que comprove exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município. 

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4290/19

F.L.S. Nº 18

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 06 de agosto de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/agosto/2019



1290 / 19
19
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 118/2019 (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 129/19 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

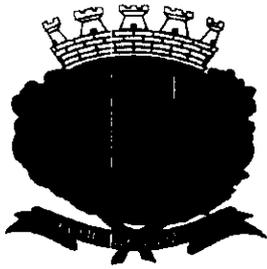
Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à iniciativa entendemos que a princípio o projeto enquadra-se na Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



4240 19
20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Verifica-se ainda que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)



4290, 19
21
0.5

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto visa instituir redução da base de cálculo da taxa instituída no subitem 1.2 do item 1 do Anexo II do Código Tributário Municipal no que se refere a “casas populares até 60 m² de construção - por casa”:

“Art. 213. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado.

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

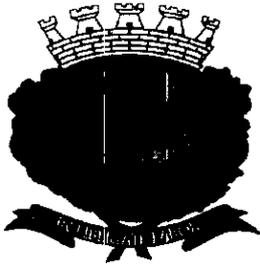
(...)

IV. a aprovação e regularização de projetos para a execução de obras, arruamentos e loteamentos e fracionamentos;

(...)

§ 5º As licenças relativas aos incisos I e II do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV, pelo período solicitado; a relativa aos incisos III e V, pelo prazo do alvará.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria, inclusive de leis benéficas aos contribuintes:



1240 19
32
22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Catanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre “a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.

(...) Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, já que nesse tema existem posicionamentos antagônicos, principalmente na área doutrinária.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.



4290 / 19
23
DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido: "NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).



4290 19
24
28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

É o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que “dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências” Lei tributária benéfica O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar



4290, 19
25
02

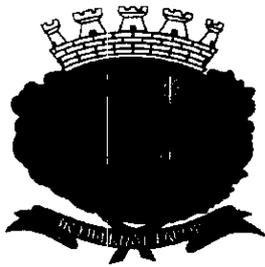
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Afronta ao princípio da separação de Poderes Não ocorrência Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva" (ADIN nº 2220363- 97.2017.8.26.0000, Relator Designado Des. Ricardo Anafe, j. 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.460 de 15 de fevereiro de 2916. Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários aposentados e pensionistas que não ultrapassem cinco salários mínimos no recebimento dos proventos. Iniciativa oriunda do Poder



4290/19
20
0A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa. Tese de ausência de compensação, desrespeitando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma. Alegada inconstitucionalidade material do parágrafo 1º do art. 1º de referida lei pelo Ministério Público. Suposta violação da isonomia ao estender a isenção aos herdeiros. Inexistência de referida extensão. Norma voltada à tutela dos direitos dos aposentados, não de seus sucessores. Impossibilidade de realizar interpretação conforme. Atuação do Judiciário, ao realizar o controle de constitucionalidade, restringe-se à figura do "legislador negativo". Pretensão improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser



4290 19
27
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/04/2016).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência." (ADIN nº 2150256 96.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 18/11/2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 869/15 ("Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente." (ADI nº 2263641-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 06/04/2016)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209857-28.2018.8.26.0000)



4290 / 19
28
02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 160 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 08 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. nº 4290 / 19
29
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

Comissão de Justiça e Redação

Daivaldo de Jesus Silva Berto
Presidente

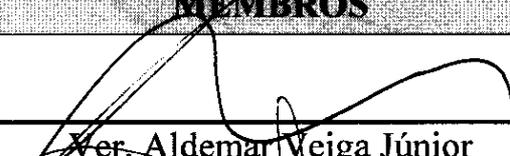
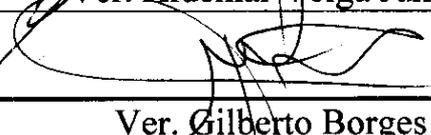
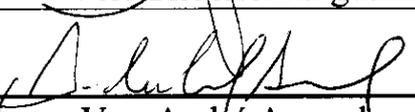
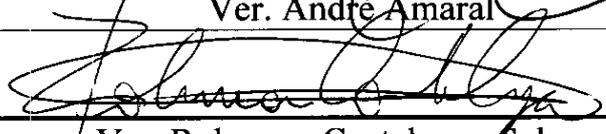
Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2019 (com Emenda 01)

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

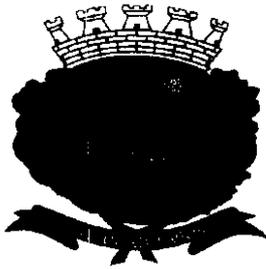
Ementa da Emenda 01: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 26 de Agosto de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico FAVORÁVEL.



4290, 19
30
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

07/09/19

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 129/2019

Ementa: “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	∞	()
 Ver. José Ap. Aguiar	()	()
 Ver. Kiko Beloni	∞	()

Valinhos, 27 de agosto de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**
FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 46711/19
Fls. 01
Resp. JC

CANCELADO
4490
01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 32
Resp. DA

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 129/2019**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2019

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 129/2019 altera o artigo 1º do referido Projeto de Lei.

1. O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

LIDO EM SESSÃO DE 20/03/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

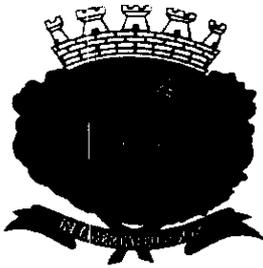
Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

*“É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no **subitem 1.1**, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município”.*

4600/2019

Emenda nº 01
ao P.L. nº 129/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 46711 / 19
Fls. 02
Resp. _____

CANCELADO
C.M.V. _____
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 33
Resp. 28

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 129/2019 — que trata sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções.

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 14 de agosto de 2019.

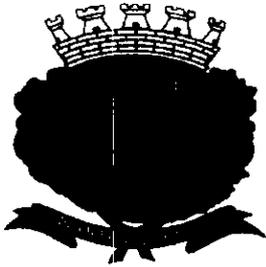

Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

Nº do Processo: 4671/2019 Data: 19/08/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 129/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 34
Resp. 08

CANCELADO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4671 / 19

F.L.S. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 20 de agosto de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

21/agosto/2019



4071.19
04
DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 33

Manifestação – (Apoio Legislativo)

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/19 – Autoria Veiga Junior Respor Aldemar

Veiga Junior – “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção na forma que especifica” - Modificativa

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

O projeto visa instituir redução da base de cálculo da taxa instituída no subitem 1.1 do item 1 do Anexo II do Código Tributário Municipal no que se refere a: “Edifícios, casas, dependências em prédios residenciais; dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, barracões e galpões, reconstruções, reformas e demolições; construção de piscinas, ou qualquer obra por m² de área construída.”

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 118/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 22 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4671 19
05
0A

CANCELADO

Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V. Proc. Nº 4290/19
Fls. 36
Resp. 0A

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 129/2019

Ementa da Emenda: "Altera o artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	()	()
 Ver. Kik Beloni	(X)	()

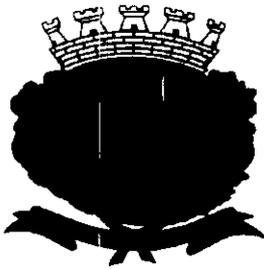
Valinhos, 17 de agosto de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/09/19

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

^{4290 19}
CANCELADO

Proc. Nº 4290/19

Fls. 37

Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 17/09/19

~~PRESIDENTE~~

~~Daiva Dias da Silva Berto~~

~~Presidente~~

EMENDA nº 01 APROVADA V.O.
em Sessão de 17/09/19

~~Daiva Dias da Silva Berto~~

~~Presidente~~

Projeto emendado.

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/09/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

~~Daiva Dias da Silva Berto~~

~~Presidente~~

Segue Autógrafo nº 139 19

~~Daiva Dias da Silva Berto~~

~~Presidente~~



P.L. 129/19 - Autógrafo n.º 139/19 - Proc. n.º 4.290/19 - CMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 38
Resp. OA-

Recebido

20 SET. 2019 /

09 : 30


Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI Nº

Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



P.L. 129/19 - Autógrafo n.º 139/19 - Proc. n.º 4.290/19 - CMV

CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 39
Resp. 02
fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de setembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 088/2019

C.M.V. Proc. Nº 5588/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 4290/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. 02

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

C.M.V. Proc. Nº 4290/19
Fls. 41
Resp. 02

VETO nº 34
ao P.L. nº 129/19.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicar que **VETEI TOTALMENTE** e encaminhar as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 129/19, que “dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 139/19, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.124/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do



interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de VETO TOTAL, consoante estabelecido no art. 54, do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das



funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:

"Lei Orgânica do Município

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 43
Resp. _____
CANCELADO

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual,



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5588 / 17
 Fls. 04
 Resp. *[Handwritten Signature]*

dívida pública e operações de crédito;”
 (grifamos)

C.M.V. Proc. Nº 4290 / 19
 Fls. 44
CANCELADO

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma que versa sobre a taxa de serviços públicos, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador da Câmara Municipal.

C.M.V. Proc. Nº 4290 / 19
 Fls. 44
 Resp. *[Handwritten Signature]*

Não obstante, a propositura do nobre Vereador autor do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o vigente Código Tributário do Município não estabelece a diferenciação na cobrança do referido tributo, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“Lei Orgânica do Município

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[Handwritten Signature]

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 05
Resp. _____

da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

C.M.V. _____
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 44
Resp. _____
CANCELADO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

C.M.V. _____
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 45
Resp. 02

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

II.B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

Ademais, a matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:



PREFEITURA DE VALINHOS

"Constituição Federal"

C.F.A.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 46
Resp. 02
CANCELADO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 46
Resp. 02

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 47
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 07

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. Od.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;". (grifamos)

Ao permitir a pretendida redução na cobrança da taxa em questão, motivando apenas pela falta de fins econômicos da entidade, a legislação resultante imprimiria tratamento desigual, haja vista que a falta de fins econômicos não diz respeito à benemerência, não se verificando motivo para a concessão de tratamento mais benéfico tributariamente. Entidades sem fins econômicos agregam classes de pessoas físicas ou jurídicas que nem sempre necessitam de benefícios a fim de desenvolver suas atividades, tais entidades podem agregar classes muito abonadas e de poder aquisitivo alto.

II.C DA OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** ofende os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:



"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 M.V.

CANCELADO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 48
Resp. 02

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 5583 / 19
Fls. 09
Resp. _____

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4290 / 14
Fls. _____
Resp. _____

CANCELADO

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4290 / 14
Fls. 49
Resp. _____

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

... C.M.V. Proc. Nº 4290 / 19 C.M.V. Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 50 Fls. 50
Resp. DA Resp. DA
CANCELADO

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui as inconstitucionalidades demonstradas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 129/19, cujo comunicado de **VETO**



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 13
Fls. 11
Resp. [assinatura]

TOTAL segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 51
Resp. 02
CANCELADO

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 51
Resp. 02

Valinhos, 09 de outubro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5588/2019

Data: 10/10/2019

Veto n.º 34/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal referente ao Projeto de Lei nº 129/19, que dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica. de autoria do vereador Veiga. Mens. 88/19)

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 12
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 52
Resp. DA
CANCELADO

Parecer DJ nº 243/2019

Assunto: Veto Total nº 34 ao Projeto de Lei nº 129/2019 que "*dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica*". Mensagem nº 88/2019.

Proc. Nº 4290/19
Fls. 52
Resp. DA

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/10/19

À

Exma. Sra. Presidente
Dalva Dias da Silva Berto

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 35/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica*".

Para tanto, nas razões do veto fundamentam-se em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da isonomia tributária e ofensa a lei de responsabilidade fiscal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 13
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 53
Resp. DA
CANCELADO

Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou ~~sanção~~ quanto na recusa ou o veto.

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 53
Resp. DA

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de***



C.M.V. Proc. Nº 4240 / 19 C.M.V.
Fls. 54 Proc. Nº 5588 / 19
Resp. OAB Fls. 14
Resp. OAB

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 14
OAB
CANCELADO

seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

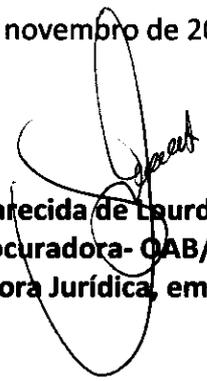
No presente caso trata-se de Veto por alegação de suposta inconstitucionalidade.

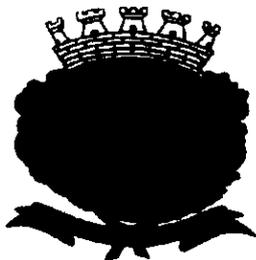
A respeito da matéria do Veto esse Departamento já se manifestou no Parecer nº 81/2019 referente ao Veto nº 14/2019 sobre o mesmo assunto, os quais reitero pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos articulados no parecer supracitado, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 04 de novembro de 2019.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375
Diretora Jurídica, em substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 15
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 55
Resp. O.S.
CANCELADO

Parecer nº SL/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 14/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 07/19 – Autoria Vereador
Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para
edificação e regularização de construção na forma que especifica”

À Presidência

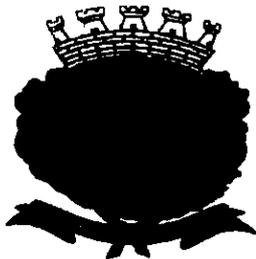
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 07/19 que “Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção na forma que especifica”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



C.M.V. Proc. Nº 4240 / 19 C.M.V. Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 56 Fls. 16
Resp. OA Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 56
Resp. OA
CANCELADO

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e ofensa ao princípio de isonomia tributária.

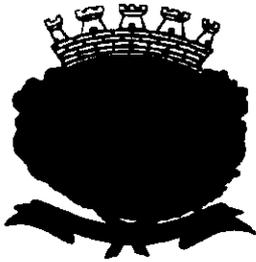
Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

No que tange à iniciativa entendemos que a princípio o projeto enquadra-se na Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”



C.M.V. Proc. Nº 4290/19
Fls. 57
Resp. 02"
C.M.V. Proc. Nº 5588/19
Fls. 17
Resp. 02"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

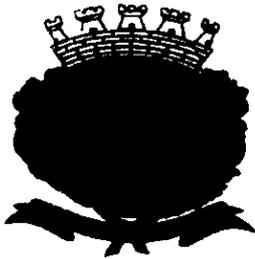
C.M.V. Proc. Nº 4290/19
CANCELADO
Fls. 17
Resp. 02"

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O projeto visa criar isenção tributária em taxa estabelecida no Código Tributário Municipal:



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 58
Resp. 08"

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 18
Resp. 08"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 37
Resp. 08"
CANCELADO

"Art. 213. A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, vigilância sanitária, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos; exercer qualquer atividade ou manter em funcionamento o estabelecimento previamente iniciado.

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

(...)

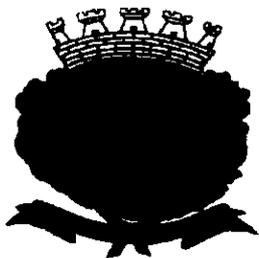
IV. a aprovação e regularização de projetos para a execução de obras, arruamentos e loteamentos e fracionamentos;

(...)

§ 5º As licenças relativas aos incisos I e II do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV, pelo período solicitado; a relativa aos incisos III e V, pelo prazo do alvará."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Cotanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre "a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos".



C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 59
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 19
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 59
Resp. 08
CANCELADO

Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.

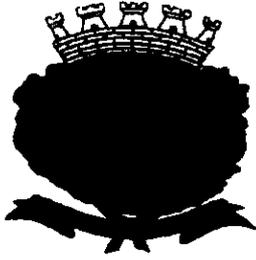
(...)

Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, já que nesse tema existem posicionamentos antagônicos, principalmente na área doutrinária.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque "a iniciativa reservada, por constituir matéria de



C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 60
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 20
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 60
Resp. O.A.
CANCELADO

direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

"NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 61
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 21
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

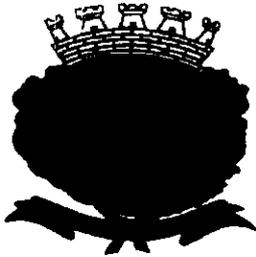
C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 61
Resp. O.A.
CANCELADO

tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

É o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" Lei tributária benéfica O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 62
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 22
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. O.A.

jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Afronta ao princípio da separação de Poderes Não ocorrência Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva" (ADIN nº 2220363- 97.2017.8.26.0000, Relator Designado Des. Ricardo Anafe, j. 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.460 de 15 de fevereiro de 2916. Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários aposentados e pensionistas que não ultrapassem cinco salários mínimos no recebimento dos proventos. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que



C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 63
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 23
Resp. O.A.

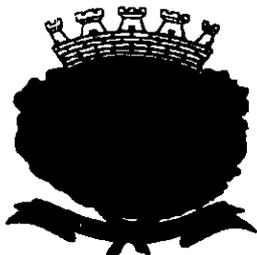
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240
Fls. 63
Resp. O.A.
CANCELADO

não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa. Tese de ausência de compensação, desrespeitando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma. Alegada inconstitucionalidade material do parágrafo 1º do art. 1º de referida lei pelo Ministério Público. Suposta violação da isonomia ao estender a isenção aos herdeiros. Inexistência de referida extensão. Norma voltada à tutela dos direitos dos aposentados, não de seus sucessores. Impossibilidade de realizar interpretação conforme. Atuação do Judiciário, ao realizar o controle de constitucionalidade, restringe-se à figura do "legislador negativo". Pretensão improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o



C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 64
Resp. D.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 24
Resp. D.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
CANCELADO

constituente não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/04/2016).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência." (ADIN nº 2150256 96.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 18/11/2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 869/15 ("Dispõe sobre o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de Holambra, na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho e dá outras providências"). Inconstitucionalidade não configurada. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa concorrente. Não ocorrência de desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação improcedente." (ADI nº 2263641-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 06/04/2016)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209857-28.2018.8.26.0000)

De tal sorte que quanto ao primeiro fundamento das razões do veto, qual seja, o vício de iniciativa, não se configura. Ademais o entendimento pátrio foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral:



C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 65
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 25
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
CANCELADO
Resp. O.A.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(...)

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

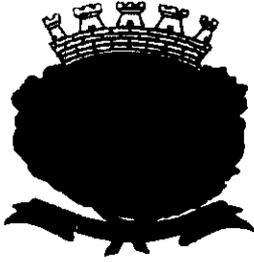
A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.



C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 66
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 26
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 26
Resp. O.A.
CANCELADO

Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

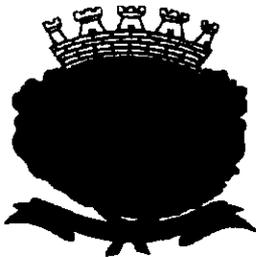
Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

"LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS
COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA**



C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 67
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 27
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
CANCELADO
Fls. 02
Resp. 02

INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o



C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 68
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5088 / 19
Fls. 28
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 68
Resp. O.A.
CANCELADO

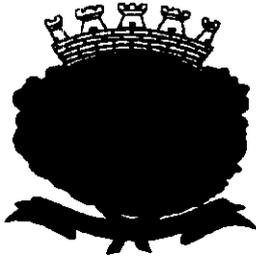
princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão."

A segunda razão exarada no veto no que tange à ofensa ao princípio da isonomia tributária também não se configura, conforme fundamentos depreendidos da doutrina:

"Podemos, portanto, afirmar que o artigo 150, inciso II traz a isonomia como um limite negativo, de vedação de discriminação, de distinções arbitrárias: situações iguais não podem ser tratadas diferentemente.



C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 69
Resp. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 5588 / 19
Fls. 29
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240 / 19
Fls. 69
Resp. O.A.
CANCELADO

Já o princípio da capacidade contributiva traz um conteúdo positivo, de imposição de um tratamento diferente a quem se encontre em situação econômica desigual.

É a articulação, o cotejo dessas duas normas, com as ressalvas antes expostas, que faz o Sistema Tributário Nacional ter como um dos seus principais pilares a isonomia material.

Nesse particular, também a opinião de José Afonso da Silva:

'O princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal. Diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível. Fora disso a igualdade será puramente formal. Diversas teorias foram construídas para explicar o princípio, divididas em subjetivas e objetivas. As teorias subjetivas compreendem duas vertentes: a do princípio do benefício e a do princípio do sacrifício igual. O primeiro significa que a carga dos impostos deve ser distribuída entre os indivíduos de acordo com os benefícios que desfrutam da atividade governamental:

conduz à exigência da tributação proporcional à propriedade ou à renda; propicia, em verdade, situações de real injustiça, na medida em que agrava ou apenas mantém as desigualdades existentes. O princípio do sacrifício ou do custo implica que, sempre que o governo incorre em custos em favor de indivíduos particulares, esses custos devem ser suportados por eles. (...) Esse critério de sacrifício igual redundaria, na verdade, numa injustiça, porque, numa sociedade dividida em classes, não é certo que todos se beneficiem igualmente das atividades governamentais.

As teorias objetivas convergem para o princípio da capacidade contributiva, expressamente adotada pela Constituição (art. 145, § 1º), segundo o qual a carga tributária deve ser distribuída na medida da capacidade econômica dos contribuintes...

Não basta, pois, a regra de isonomia estabelecida no caput do art. 5º, para concluir que a igualdade perante a tributação está garantida. O constituinte



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 70
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 30
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

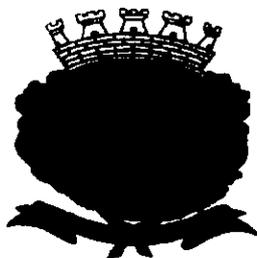
C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 30
Resp. O.S.
CANCELADO

teve consciência de sua insuficiência, tanto que estabeleceu que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II). Mas também consagrou a regra pela qual, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º). É o princípio que busca a justiça fiscal na distribuição do ônus fiscal na capacidade contributiva dos contribuintes, já discutido antes. Aparentemente as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade'. (Silva, p. 201-203).

(...) A princípio não se admitem isenções, pois, como visto, elas atentam à igualdade tributária, em especial nas vertentes da universalidade e da graduação dos tributos segundo a capacidade econômica. No entanto, caso sejam fundamentadas em valores consagrados constitucionalmente, podem ser admitidas, enquanto fruto da ponderação de vários valores situados no mesmo plano (o constitucional).

(...) Com efeito, na concessão de isenção se opera uma desigualação na distribuição dos encargos do Estado, fundada não necessariamente no princípio da capacidade econômica. O elemento de discrimen para a concessão do benefício fiscal reside, normalmente, em outros valores.

Ou seja, enquanto a aplicação do preceito genérico da isonomia tributária impõe a adoção da capacidade econômica como elemento de discrimen, na



C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 71
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 5588/19
Fls. 31
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4240/19
Fls. 71
Resp. O.S.
CANCELADO

concessão de isenção o cerne da desigualação dá relevo a outros valores constitucionais.

Pode-se, dessa forma, fixar os seguintes critérios para a identificação da juridicidade da isenção: (a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado." (Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, Marlon Alberto Weichert, Revista de Informação Legislativa, fonte: www2.senado.leg.br)

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 16 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 72
CANCELADO

Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290/19

Fls. 72

Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 12, 11, 19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Veto total REJEITADO por 10 votos
em Sessão de 12, 11, 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

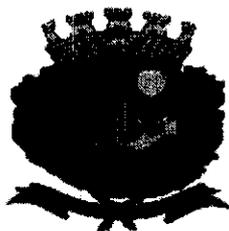
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 139-A 19

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.
Proc. 4290
Fls. 72
Resp. Os

CANCELADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
Fls. 72
Resp. Os

Of. GP/DJ-L n.º 1323/19

Valinhos, 22 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o Autógrafo n.º 139-A/19 do Projeto de Lei n.º 129/19, cujo Veto Total n.º 34/19 (Mens. 88/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 12 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

leicibi
22.11.19
sh

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos

Este documento foi assinado digitalmente por DALVA DIAS DA SILVA BERTO em 22/11/2019 às 14:21:07. Para ver o arquivo original assinado digitalmente acesse o site <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a seguinte chave: A5S9-Y1A5-A5Z4-R0S6



C.M.V.
Proc. Nº 4290/19
CANCELADO
Fls. 3
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 34
Resp. 02

P.L. 129/19 - Autógrafo n.º 139-A/19 - Proc. n.º 4.290/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



P.L. 129/19 - Autógrafo n.º 139-A/19 - Proc. n.º 4.290/19 - CMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

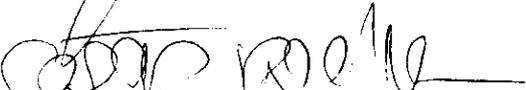
C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 75
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 4290 / 19
Fls. 75
Resp. DA fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de novembro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei n.º 5936,
de 27/11/19,
promulgada pela
Presidência.*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 129/19 - Autógrafo n.º 139-A/19 - Proc. n.º 4.290/19 - Veto n.º 34/19

LEI Nº 5.936, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica.

DALVA DIAS DA SILVA BERTO, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construções estabelecida no subitem 1.1, do item 1, do Anexo IV, da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), quando se tratar de entidades sem fins econômicos que comprove exercício da sua atividade por mais de dois anos no Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de novembro de 2019.**


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município nesta mesma data.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo